

## TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADES DOS POVOS E “COMUNIDADES TRADICIONAIS” NO BRASIL: UMA APROXIMAÇÃO

## TERRITORY AND TERRITORIALITIES OF PEOPLES AND “TRADITIONAL COMMUNITIES” IN BRAZIL: AN APPROACH

## TERRITORIO Y TERRITORIALIDADES DE PUEBLOS Y “COMUNIDADES TRADICIONALES” EN BRASIL: UN ENFOQUE

Gabriel Romagnose Fortunato de Freitas Monteiro<sup>1</sup>  
Departamento de Ciências Humanas,  
Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG)  
Carangola, Minas Gerais, Brasil  
E-mail: gabriel.freitas@uemg.br  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3436-4529>

Adriani Lameira Theophilo de Almeida<sup>2</sup>  
Programa de Pós-Graduação em Geografia,  
Universidade Federal Fluminense (UFF)  
Niterói, Rio de Janeiro, Brasil  
E-mail: adriani.theophilo@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7509-9012>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar um pequeno panorama dos territórios e territorialidades dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil a partir da análise das terras tradicionalmente ocupadas, definidas pelo uso comum da terra. Dessa forma, na perspectiva geohistórica, apontaremos as reflexões do campo teórico e jurídico que envolvem os direitos territoriais construídos a partir das reivindicações e pressões dos movimentos sociais que impuseram uma agenda política da abordagem territorial na construção dos direitos coletivos, étnicos, territoriais e difusos. Os procedimentos metodológicos se deram a partir da realização de revisão bibliográfica profunda e crítica da temática em questão, desde geógrafos (as) à antropólogos (as), como das fontes documentais e legais. Como resultado, visualiza-se, após o balanço e panorama da questão que, mesmo com a construção de um arcabouço teórico e jurídico no Brasil acerca do Povos e Comunidades Tradicionais e materialização de políticas

- 1 Professor de Geografia Humana da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), Unidade Carangola. Vinculado ao Departamento de Ciências Humanas (DCH). Doutorando em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense (PosGeo/UFF), na linha de pesquisa de Ordenamento Territorial Urbano-Regional e no eixo de Território, Política e Movimentos Sociais.
- 2 Doutoranda em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense (PosGeo/UFF), na linha de pesquisa de Ordenamento Territorial Urbano-Regional e no eixo de Produção do Espaço Urbano.

públicas, enfrenta-se, na contemporaneidade, um retrocesso na efetivação dos direitos, marcado por um desmonte destas políticas, construídas por lutas sociais.

**Palavras-chave:** Território. Territorialidades. Povos e comunidades tradicionais.

**Abstract:** The present work has for objective to present a small panorama of the territories and territorialities of the Traditional Peoples and Communities in Brazil from the analysis of the traditionally occupied lands, defined by the common use of the land. Thus, in the geohistorical perspective, we will point out the reflections of the theoretical and legal field that involve territorial rights built from the demands and pressures of social movements that imposed a political agenda of the territorial approach in the construction of collective, ethnic, territorial and diffuse rights. The methodological procedures took place from the performance of a thorough and critical bibliographic review of the subject in question, from geographers to anthropologists, as well as from documentary and legal sources. As a result, one can see, after the balance and panorama of the issue that, even with the construction of a theoretical and legal framework in Brazil about Traditional Peoples and Communities and the materialization of public policies, there is, in contemporary times, a setback in the enforcement of rights, marked by a dismantling of these policies, built by social struggles.

**Keywords:** Territory. Territorialities. Traditional Peoples and Communities.

**Resumen:** El presente trabajo tiene como objetivo presentar un pequeño panorama de los territorios y territorialidades de los Pueblos y Comunidades Tradicionales en Brasil a partir del análisis de las tierras tradicionalmente ocupadas, definidas por el uso común de la tierra. Así, en la perspectiva geohistórica, señalaremos las reflexiones del campo teórico y legal que involucran derechos territoriales construidos a partir de las demandas y presiones de los movimientos sociales que impusieron una agenda política del enfoque territorial en la construcción de derechos colectivos, étnicos, territoriales y difusos. Los procedimientos metodológicos se dieron a partir de la realización de una revisión bibliográfica exhaustiva y crítica del tema en cuestión, desde geógrafos hasta antropólogos, así como de fuentes documentales y legales. Como resultado, se puede ver, luego del balance y panorama del tema que, aun con la construcción de un marco teórico y legal en Brasil sobre Pueblos y Comunidades Tradicionales y la materialización de políticas públicas, hay, en la época contemporánea, un retroceso en la vigencia de los derechos, marcada por un desmantelamiento de estas políticas, construida por las luchas sociales.

**Palabras Clave:** Territorio. Territorialidades. Pueblos y comunidades tradicionales.

**Data de recebimento:** 05/11/2020

**Data de aprovação:** 20/12/2020

## 1 - INTRODUÇÃO

Os múltiplos territórios e as múltiplas territorialidades dos povos e “comunidades tradicionais” nos diversos países da América do Sul, principalmente no Brasil, envolvem processos complexos do histórico de expansão das fronteiras políticas e econômicas desde o Brasil Colonial e Imperial às novas fronteiras de expansão contemporâneas. De acordo com Little (2002), a “história das fronteiras em expansão no Brasil é, necessariamente, uma história territorial” (p. 4). Soma-se a este enredo a criação do Estado Nacional Brasileiro, que aprofunda mudanças significativas nos territórios tradicionalmente construídos e ocupados por regimes de propriedade comum (LITTLE, 2002; ALMEIDA, 2004).

Para compreendê-los, lançaremos o olhar sobre três aspectos significativos: a) o uso comum da terra no Brasil; b) as características destes territórios em sua pluralidade e c) as territorialidades específicas dos povos e “comunidades tradicionais”. Estes últimos, envolvem memórias e identidades coletivas (de pertencimento) enquanto referencial político e cultural, uma complexa trama de relações sociais de parentesco e solidariedade, como também, de simbiose entre a natureza, os recursos e os ciclos naturais, constituindo-se um modo de vida particular (DIEGUES, 2000; 2004).

Para Diegues (2000, p. 20), um aspecto importante na definição das culturas tradicionais é a existência de:

sistemas de manejos dos recursos naturais marcados pelo respeito aos ciclos naturais, à sua exploração dentro da capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas. Esses sistemas tradicionais de manejo não são somente formas de exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada dos mais velhos, de mitos e símbolos que levam à manutenção e ao uso sustentado dos ecossistemas naturais.

Deste modo, a intensa relação com o território é central e constrói sistemas de representações, símbolos, mitos e referenciais espaciais, cuja ação se dá com base nesses elementos. Em outra obra, Diegues define as sociedades tradicionais enquanto:

grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. (DIEGUES et al, 2000, p. 22)

A partir deste esforço de definição, o autor amplia o significado dos Povos e Comunidades tradicionais. Será com base nas análises dos múltiplos grupos sociais que visamos construir um campo de reflexão que ilustra a tensão entre os territórios “tradicionais” e

os territórios do capital expansivo e desenvolvimentista.

O objetivo deste trabalho é apresentar um panorama dos territórios e territorialidades dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil a partir da análise das terras tradicionalmente ocupadas, definidas pelo uso comum da terra. Os procedimentos metodológicos se deram a partir da realização de revisão bibliográfica profunda e crítica da temática em questão, desde geógrafos (as) à antropólogos (as), como das fontes documentais e legais.

## 2 - TERRAS DE USO COMUM NO BRASIL: DEBATES E REFLEXÕES

O debate acerca das diferentes formas de uso comum da terra no Brasil e demais bens naturais tem ligação direta com os territórios e as territorialidades dos Povos e “Comunidades tradicionais”, uma vez que “o direito de uso comum” relaciona-se diretamente com o direito consuetudinário<sup>3</sup>, por sua vez, “baseado na tradição, no costume, evidenciando uma prática cujas comunidades há muito praticavam, quanto através de inúmeros documentos, como leis, posturas, decretos municipais, províncias ou mesmo imperiais”, demonstrando “uma estreita relação entre costume, lei e direito de uso comum” (CAMPOS, 2000, p. 1-2). Neste sentido, é visto que esta estreita relação possibilitou a reinvidicação, na contemporaneidade, dos processos de territorialização historicamente construídos.

O direito à diferença cultural é reconhecido na legislação constitucional brasileira de 1988 e a estipula como “direitos coletivos”, ou seja, reconhece a formação pluriétnica da sociedade brasileira e garante os direitos à sociodiversidade, ao território tradicional, ao patrimônio cultural, ao ambiente ecologicamente equilibrado e à biodiversidade (DIEGUES, 1999).

Estas “sociedades tradicionais”, na leitura de Diegues (1999), e seus descendentes, passaram a se autorrepresentar e a designar suas extensões segundo denominações específicas atreladas ao sistema de uso comum. É no uso comum que podemos inferir a diversidade de comunidades tradicionais, com teor étnico cultural e na realização das atividades extrativas, tais como: caça, pesca, coleta e plantio coletivos; que compõem os elementos definidores do grupo.

Neste horizonte, enquanto exemplos empíricos, estão as comunidades indígenas, quilombolas, açorianos, babaçueiros, caboclos, caiçaras, caboclos, caipiras, campeiros, faxinalenses, jangadeiros, pantaneiros, pescadores artesanais, praieiros, seringueiros, sertanejos, varjeiros, entre outros (DIEGUES et al, 2001). “A noção corrente de terra comum é acionada como elemento de identidade indissociável do território ocupado e das regras de apropriação, que bem evidenciam, através de denominações específicas, a heterogeneidade das situações a que se colocam” (ALMEIDA, 2010, p. 114). Inclui-se aqui as denominadas “terras de preto”, “terras de santo” e “terras de índio”, citadas por Almeida (1989, 2002, 2004, 2010) e explicitadas a seguir:

3 “De modo geral, o direito consuetudinário é definido como um conjunto de normas sociais tradicionais, criadas espontaneamente pelo povo, não escritas e não codificadas. O verbete “consuetudinário” significa algo que é fundado nos costumes, por isso chamamos essa espécie de direito também de direito costumeiro” (CURI, 2012).

- As “**terras de preto**” – “compreende aqueles domínios doados, entregues ou adquiridos, com ou sem formalização jurídica, por famílias de ex-escravos. Abarca também concessões feitas pelo Estado a tais famílias, mediante a prestação de serviços guerreiros” (ALMEIDA, 2010, p. 114-115). Seus descendentes permanecem nessas terras há gerações sem proceder à partilha, sem desmembrá-las e sem delas se apoderarem individualmente. “Observa-se ainda que nestas regiões as agriculturas comerciais (cacau, café, algodão, cana-de-açúcar) não foram desenvolvidas” (p. 115)<sup>4</sup>.
- As “**terras de santo**” – “pode-se dizer que ela se refere à desagregação de extensos domínios territoriais pertencentes à Igreja (...) consoante o santo padroeiro destas fazendas, foram sendo adotadas denominações próprias, que recobriam seus limites e lhe conferiam unidade territorial” (ALMEIDA, 2002, p. 116). Nesses domínios passaram a prevalecer formas de uso comum, mesmo após entrega formal das terras à administração do Estado, em finais do século XIX pelas autoridades eclesiásticas (ALMEIDA, 2002).
- As “**terras de índios**” – “Compreendem domínios titulados, que foram entregues formalmente a grupos indígenas ou seus remanescentes, na segunda metade do século passado e princípios deste, sob a forma de doação ou concessão por serviços prestados ao Estado” (ALMEIDA, 2010, p. 118). As titulações, entretanto, referem-se, muitas vezes, a tratos individuais, tendo sido concedidas a apenas determinado grupo de famílias.

Desta perspectiva, visualiza-se que o Brasil possui uma diversidade sociocultural acompanhada por uma extraordinária diversidade fundiária (LITTLE, 2002), o que era pouco conhecido e tampouco reconhecido até meados dos anos 80 do século XX. Esse fato revela circunstâncias atreladas diretamente à formação territorial do Brasil e da sociedade brasileira. Neste sentido,

(...) muitas das formas de uso comum acabam por identificar aspectos inerentes à própria formação da sociedade brasileira. Aliás, as formas de uso comum tidas como “tradicionais”, com gênese antiga, sofreram, com o tempo, profundas transformações, desaparecendo em muitas áreas. Porém, outras formas se desenvolveram a medida que certas economias se desagregaram, como aquelas ligadas ao latifúndio. (...) há também as que surgiram em

4 “A expressão “terra de preto” alcança também aqueles domínios ou extensões correspondentes a antigos quilombos e áreas de alforriados nas cercanias de antigos núcleos de mineração, que permaneceram em isolamento relativo, mantendo regras de uma concepção de direito, que orientavam uma apropriação comum dos recursos. Sublinhe-se que há ainda as denominadas “terras de preto” que foram conquistadas por prestação de serviços guerreiros ao Estado, notadamente na guerra da Balaiada (1838-41)” (Ibid. p. 115).

decorrência de necessidades ligadas a contextos socioeconômicos específicos e outras ligadas a situações específicas (CAMPOS, 2000, p. 3).

Segundo o referido autor, “juridicamente, as terras de uso comum no Brasil são enfocadas como uma categoria à parte, quase independente, dentro da categoria maior, a das terras públicas; isso até meados do século XIX” (CAMPOS, 2000, p. 1). No entanto, a partir da Lei de Terras de 1850<sup>5</sup>, promulgada quatorze dias após a Lei Eusébio de Queiroz<sup>6</sup> – que proibia o tráfico de africanos escravizados para o Brasil - o regime jurídico de terras no país foi profundamente alterado e além de ignorar as terras de uso comum, passou a inseri-las nas chamadas terras devolutas, as quais são passíveis de apropriação individual. Consequentemente, as terras de uso comum passaram a sofrer intensos processos especulativos e de interesses individuais, tanto externos, quanto internos.

José de Souza Martins (2000) corrobora com tal explicação, ao sinalizar como a Lei de Terras criou barreiras legais de acesso à terra no Brasil:

A Lei de Terras criou barreiras legais a que um princípio básico do antigo regime sesmarial continuasse vigendo: a livre ocupação da terra por aqueles que dela necessitam. Enquanto o acesso à terra foi limitado aos que eram livres, não havia prejuízos à produção agrícola nas grandes fazendas, pois isso era feito por trabalho escrav[izado]. Se a escravidão terminasse, os trabalhadores fossem livres e a terra continuasse livre, a chamada grande lavoura, como a de cana ou de café, entraria em colapso e com ele os fazendeiros: provavelmente, os trabalhadores optariam para trabalhar para si mesmos e não para os fazendeiros. Para que o trabalho livre se difundisse era necessário, portanto, instituir normas ao acesso a terra, de forma a criar artificialmente excedentes populacionais obrigados a trabalhar para os grandes fazendeiros como meio de sobreviver. (MARTINS, 2000, p. 138, grifos nossos).

Assim, onde a terra era livre, o trabalho era cativo; onde o trabalho era livre, a terra deveria ser cativa. Neste momento, outros países do mundo e outras regiões do Brasil já haviam abolido a escravidão, a exemplo do estado do Ceará e outras localidades, pressionado por movimentos sociais<sup>7</sup>, como o Movimento Abolicionista, que atuava em diversas localidades.

5 A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, dispõe sobre as terras devolutas do Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que: medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Determina em seu Art. 1º - Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. (Brasil, Lei nº 601/1850).

6 A Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, conhecida como Lei Euzébio de Queiroz, estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Ela foi fruto da pressão da Inglaterra contra a escravidão africana, devido ao seu interesse em implantar o trabalho assalariado em todo o mundo e ampliar o mercado consumidor para produtos industrializados.

7 Em virtude de uma grande seca no nordeste e principalmente no estado do Ceará, entre 1877 e 1879, toda a produção do estado foi desorganizada, matando de fome, cólera e de variola um quarto da população. Assim os proprietários escravistas buscaram vender seus escravizados para os fazendeiros do sudeste que produziam café, mas era necessário embarcá-los no porto de Fortaleza. As sociedades civis engajadas na luta abolicionista, desde 1880, como a Sociedade Cearense Libertadora, tiveram enquanto um dos seus maiores representantes o jangadeiro Francisco José do Nascimento, conhecido como Dragão do Mar, e impediram o embarque de cativos, bloqueando o porto, sob o slogan “no Ceará não se

Nesse contexto, as elites oligárquicas já previam o término completo da escravidão no Brasil e proclamou a referida Lei de Terras, o que serviu de base para leis futuras, incluindo a Constituição de 1891, que trataria a questão da terra em todos os níveis (do nacional ao municipal) e passou, portanto, a ordenar e regular as práticas de acesso a terra, transformando-a em um bem econômico, uma mercadoria, baseado no poder de adquirir ou alienar a terra através do processo de compra e venda no mercado (POLANYI, 1980 apud LITTLE, 2002). A afirmação de SACK (2011, p. 71) corrobora com tal acontecimento, ao apontar que: “Diferente do uso comum da terra dos índios aborígenes [e outros povos tradicionais], o homem branco usava o território para divisão da terra em parcelas vendáveis. Cada pedaço de propriedade privada era um território sob o controle de um indivíduo” (grifos nossos).

O entendimento destes processos envolve a compreensão do regime de propriedades vigentes no Brasil, divididas em duas categorias: terras privadas e terras públicas. A primeira é definida pela lógica capitalista e individualizante, de mercado, “segundo a qual o dono consegue o direito de controle exclusivo sobre a parcela que lhe pertence, da sua exploração para fins econômicos” (LITTLE, 2002, p. 7). Esta forma de estabelecer uma jurisdição política e delimitar a propriedade privada de terra “são os usos mais familiares de territorialidade no mundo ocidental” (SACK, 2011, p. 72). Por outro lado, a noção de terras públicas é associada ao controle da terra pelo Estado.

Nessa concepção, a terra pertence, ao menos formalmente, a todos os cidadãos do país. Porém, é o aparelho de Estado que determina os usos dessas terras supostamente em benefício da população em seu conjunto. Na realidade, esses usos tendem a beneficiar alguns grupos de cidadãos, e, ao mesmo tempo, prejudicar outros. Consequentemente, o usufruto particular das terras públicas se converte numa luta pelo controle do aparelho do Estado ou, no mínimo, pelo direcionamento de suas ações em benefício de um ou outro grupo específico de cidadãos (LITTLE, 2002, p. 7).

Nesta acepção, os aparelhos de Estado não são unicamente instituições operacionalizadas por agentes, mais também arenas de disputas cujo controle para a realização de políticas públicas territoriais para os Povos e Comunidades tradicionais constitui uma estratégia almejada por esses grupos, sobretudo indígenas e quilombolas (vide as últimas eleições para vereadores e prefeitos nos municípios brasileiros)<sup>8</sup>.

Paul Little (2002), baseado em Aníbal Quijano (1988), aponta que “os conceitos de privado e público, tal como são usados atualmente na América Latina, mantêm as sociedades latino-americanas presas a esquemas que não corresponde às necessidades de seus diversos membros, nem à sua realidade cotidiana” (LITTLE, 2002, p. 7). Logo, o binômio

---

embarcam escravos”. Esse movimento forçou a abolição da escravidão no Ceará em 1884, como primeiro estado a abolir a escravidão, quatro anos antes do restante do Brasil. Fonte: <<http://antigo.acordacultura.org.br/herois/herois/francisco-josedonascimento>>, acesso em 20 de outubro de 2020.

8 Segundo o Instituto Socioambiental (ISA), nas eleições municipais de 2020, pelo menos 225 indígenas e 57 quilombolas foram eleitos em todo o país no dia 15/11/2020. Número de eleitos tem crescimento razoável, segundo dados do TSE e dos movimentos sociais. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/urnas-demarcadas-brasil-elege-maior-numero-de-candidatos-indigenas-na-historia-da-democracia>>. Acesso em 30/11/2020.

público-privado se coloca em duas faces da mesma razão instrumental e competem para o controle do capital e do poder: a burguesia e a burocracia (LITTLE, 2002)<sup>9</sup>.

Contraopondo-se a essa razão instrumental hegemônica, Quijano (1988 apud LITTLE, 2002, p. 7) identifica uma razão histórica que, “embora subordinada à razão instrumental, continua possuindo uma forte presença entre os povos marginalizados pelos sistemas atuais de poder e age “contra o poder existente””.

Por este viés, os povos e comunidades tradicionais no Brasil assemelham-se nas distintas formas de propriedade social, ao se aproximarem da razão histórica que incorpora elementos públicos e “introduz coletividades que funcionam [dentro do] Estado-Nação, (...) bens coletivos não tutelados pelo Estado” e privados, “no caso de bens pertencentes a um grupo específico de pessoas, mas que existem fora do âmbito do mercado” (LITTLE, 2002, p. 7, grifo nosso).

Nazareno José de Campos (2000) sistematizou em termos empíricos as categorias gerais de uso comum da terra no Brasil, observando-se em cada uma delas aspectos e características de usufruto, relação entre usuários, configuração jurídica, econômica e sociocultural. Baseado neste autor, elaboramos um quadro-síntese (Quadro 1) que vincula as categorias de uso comum da terra às suas subcategorias, apontadas pelas características gerais que as englobam e organizadas da seguinte forma:

1. Uso Comum ligado aos interesses da Comunidade
  - a. Terras de uso comum junto ou próximas às comunidades
  - b. Campos de Altitude com uso basicamente sazonal
  - c. Uso comum Cooperativo
2. Uso comum conjugando interesses internos e externos à comunidade
  - d. Terras de Uso Comum juntos aos caminhos de tropas
  - e. Os Faxinais do Planalto Meridional
  - f. Coqueirais, cocais, seringais, castanhais e formas similares
3. Formas de Uso Comum entre comunidades tradicionais
  - g. Terras de Índios
  - h. Terras de negros (ou terras de preto)
  - i. Terras de Santo

9 Logo, o Estado Moderno e o capital, desde suas origens comuns, mantêm um “casamento perfeito” (LITTLE, 2002).

**Quadro 1:** Categorias gerais de uso comum da terra no Brasil

Categoria/ Características Gerais	<b>1) Uso Comum Ligado aos interesses da Comunidade</b>	<b>2) Uso comum conjugando interesses internos e externos à comunidade</b>	<b>3) Formas de Uso Comum entre comunidades tradicionais</b>
	Categoria mais evidente de terra de uso comum, visível em diferentes espaços do território brasileiro. Caracteriza-se pela presença de áreas abertas, “livres”, terras “sem dono”, que margeiam as propriedades individuais.	Terras bastante diversificadas com conjugação de interesses, tanto para comunidades usuárias, quanto a determinados contextos socioeconômicos, servindo a inúmeros interesses e/ou necessidades. Baseadas no uso direto e indireto da terra.	Formas com pronunciado teor étnico e vivência sociocultural baseada no direito costumeiro, sendo o mutirão uma das mais conhecidas. Constituem-se num “viver comum”, uma “sociedade comunitária”.
<b>1. a) Terras de uso comum junto ou próximas às comunidades</b>	Áreas que margeiam ou estão relativamente próximas às propriedades individuais, utilizadas por pequenos produtores.	<b>2. a) Terras de Uso Comum juntos aos caminhos de tropas</b>	Forma que conjuga o interesse de usufruto das comunidades com o dos tropeiros com o seu gado em trânsito.
<b>3. a) Terras de Índios</b>	Origens em titulações cedidas pelo Estado ou a desagregação da produção das Ordens Religiosas, que levou ao surgimento de um “campesinato livre comunal”, com aproveitamento comum de bens naturais e formas de produção		

<p><b>1. b)</b></p> <p><b>Campos de Altitude com uso basicamente sazonal</b></p>	<p>Campos naturais em áreas relativamente elevadas, distantes das propriedades dos usuários, proporcionando uma certa transumância.</p>	<p><b>2. b)</b></p> <p><b>Os Faxinais do Planalto Meridional</b></p>	<p>O sistema faxinal enquadra-se na categoria compásco-condomínio ou compásco comunhão de pastos, segundo o Código Civil, art. 646, 2ª parte, sobre o direito de uso comunhão.</p>	<p><b>3. b)</b></p> <p><b>Terras de negros (ou terras de preto)</b></p>	<p>Formadas por diferentes categorias, desde a doação de terras, concessões, domínios de antigos quilombos, áreas de alforriados e etc. O coletivo, em toda sua amplitude, domina no uso da terra.</p>
<p><b>1. c)</b></p> <p><b>Uso comum Cooperativo</b></p>	<p>Forma de uso comum mais recente. Surge em meados da década de 1970, no sul do estado de Santa Catarina, com direito de uso por parte dos usuários – pequenos agricultores – que fundam cooperativas para usos de campos comuns.</p>	<p><b>2. c)</b></p> <p><b>Coqueirais, cocais, seringais, castanhais e formas similares</b></p>	<p>Assemelham-se aos faxinais, no sentido de que há interação entre diferentes interesses, como de pequenos produtores e de comerciantes. C. 1) <b>Coqueirais:</b> apropriações através da posse, via herança de gerações; C.2) <b>Cocais:</b> de modo geral, domina a propriedade privada, com o uso comum de produtos naturais*; C.3) <b>Castanhais e Seringais:</b> a terra possui valor de uso, e após usufruída, é colocada em “repouso”. Pertence ao Patrimônio de terras comuns e não é apropriável.</p>	<p><b>3. c)</b></p> <p><b>Terras de Santo</b></p>	<p>Áreas usufruídas por pequenos agricultores sem a intenção de apropriação individual. As categorias envolvem: a) extensões exploradas por ordens religiosas, abandonadas ou entregues a moradores; b) “terras da igreja”; c) áreas “doadas” a um santo de devoção sem formalização jurídica</p>

Fonte: Elaborado pelo autor. Baseado em Campos (2000)

O quadro possibilita a leitura de uma pluralidade de situações nas quais estão colocados os diversos grupos sociais e sua diversidade fundiária nos processos atuais de reivindicação de territórios historicamente construídos. São regimes de propriedade comum que possuem uma estreita relação com os processos de territorialidade específicas dos grupos sociais. Assim, os territórios de uso comum são territórios tradicionalmente ocupados, “que expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” (ALMEIDA, 2004, p. 9), pois o uso comum “aparece combinado tanto com a propriedade quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, e envolve diferentes atividades produtivas” (ALMEIDA, 2004, p. 12).

Nesta perspectiva, concordamos com Almeida (2004), ao afirmar que a territorialidade, pensada no contexto dos povos e comunidades tradicionais,

(...) funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes. (...) Aí a noção de “tradicional” não se reduz à história e incorpora as identidades coletivas redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada, assinalando que as unidades sociais em jogo podem ser interpretadas como unidades de mobilização (ALMEIDA, 2004, p. 1-2, grifos nossos).

Infere-se, portanto, que os “territórios dos povos e comunidades tradicionais se fundamentam [tanto em curtos períodos, quanto] em décadas, em alguns casos, séculos de ocupação efetiva (...)”. (LITTLE, 2002, p.11, grifo nosso). Acrescentamos que nem sempre uma comunidade tradicional está ocupando seu território há longo tempo, como é o caso das comunidades originárias de processos migratórios. Ainda assim, suas reivindicações são legítimas e a razão histórica pode não estar relacionada ao território ocupado atualmente, mas ao longo tempo do processo histórico de exclusão. Os estudos de identificação de territórios quilombolas muitas vezes são questionados pelos ruralistas, com base no argumento temporal, tanto das comunidades rurais quanto das urbanas, desqualificando suas reivindicações.

Mesmo com o fato de seus territórios ficarem fora do regime formal de propriedades da Colônia, do Império e até recentemente da República, suas reivindicações não devem ser deslegitimadas e apagadas, apenas situadas dentro de uma razão histórica e não instrumental hegemônica; o que demonstra sua força histórica e persistência cultural (LITTLE, 2002, p. 11).

A expressão dessa territorialidade, então, não reside na figura de leis ou títulos, mas se mantém viva nos bastidores da memória coletiva que incorpora dimensões simbólicas e identitárias na relação do grupo com sua área, o que dá profundidade e consistência temporal ao território (LITTLE, 1994 apud LITTLE, 2002, p. 11).

O contexto brasileiro está associado diretamente aos contextos de outros países da América Latina e Caribe, “uma vez que envolvem um componente étnico e racial conformando as classes sociais (Aníbal Quijano), e produzem a racialização das relações de poder”

(PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 17, grifo nosso). Nessa estrutura, a base está acomodada na monopolização das terras pelos brancos e seus descendentes e, assim, “entre nós a estrutura de classes é etnizada” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 17).

A questão agrária emerge hoje não só em suas dimensões social e política, mas também epistêmica, impulsionada por movimentos que explicitam suas reivindicações territoriais, sejam eles afrodescendentes, indígenas e povos originários, além de outros como os seringueiros, geraizeiros, retireiros (Rio Araguaia) (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 17).

As terras de uso comum ficaram à parte do desenvolvimento capitalista por algum tempo, tendo em vista que ora não interessavam ao capital; ora apresentavam dificuldades – técnicas e políticas - de ocupação; ora se transformaram em territórios defendidos por suas comunidades.

No cenário atual, as terras de uso comum vêm se tornando estratégicas do ponto de vista hegemônico por meio da revolução nas relações sociais e de poder através da tecnologia, “porque são áreas com grande diversidade biológica, água, energia e, mesmo, áreas extensas com relevo plano e grande disponibilidade de insolação, é dizer, são as áreas tropicais” (PORTO-GONÇALVES, 2004, p. 17). Estes locais não estão à margem do desenvolvimento capitalista, mas incorporadas como fundos territoriais (MORAES, 2005) que podem ser utilizados enquanto recursos a qualquer momento, sejam elas em espaços urbanos ou rurais, modificando sua organização espacial.

As terras de uso comum e tudo o que delas é possível extrair, “(...) constituiu-se num componente indispensável à sobrevivência econômica de camadas mais pobres da população rural como também urbanas, desempenhando importante papel” (CAMPOS, 2000, p. 10) na produção e reprodução da vida. Sua utilização envolve diversas atividades para inúmeros fins, tais como: o apascento em comum do gado, o suprimento de lenhas, a extração de madeiras, a agricultura, o uso coletivo da água e variados produtos naturais. Em outros espaços comunitários, o uso de escolas, os espaços de reuniões, espaços culturais, espaços e símbolos sagrados, as hortas de quintais e as ervas do mato, entre outros, constituem espaços de uso comum para essas comunidades.

No processo de expansão das fronteiras, seja a partir das ondas históricas de territorialização no Brasil colonial e imperial, ou frente aos “novos eixos de desenvolvimento” baseados na vocação desenvolvimentista do Estado Brasileiro – vigente ao longo dos séculos XX e XXI<sup>10</sup> –, foi produzido um conjunto de choques territoriais, o que provocou novas ondas de territorialização por parte dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades tradicionais. As novas reivindicações territoriais representam uma resposta às novas fronteiras em expansão (LITTLE, 2002).

10 Podemos citar essas expansões desde a Marcha para Oeste nos anos de 1930, centrada nos estados de Goiás e Mato Grosso. A construção de Brasília nos anos de 1950, as primeiras grandes estradas amazônicas – Belém-Brasília, Tranzamazônica, Cuiabá-Santarém - nos anos de 1960 e 1970. A implantação de grandes projetos de desenvolvimento pelos governos militares, tais como a criação da Zona Franca de Manaus, a construção das hidrelétricas de Tucuruí, Balbina e Samuel, o projeto de mineração Grande Carajás, o que serviu para produzir novas frentes de expansão desenvolvimentista (LITTLE, 2002, p. 12).

### 3 - A INFRAPOLÍTICA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E SUAS REIVINDICAÇÕES TERRITORIAIS

Desde meados da década de 1980, no contexto de fortalecimento da ideologia neoliberal e incorporação à economia mundial, agravaram-se as pressões sobre os diversos territórios dos Povos e Comunidades tradicionais, principalmente no que se refere ao acesso e utilização de seus recursos naturais, “mudando radicalmente sua situação de invisibilidade social e marginalidade econômica” (LITTLE, 2002, p. 13). Diante de novas pressões, os povos tradicionais foram obrigados a elaborar novas estratégias territoriais para defender seus **territórios**, o que provocou a nova onda de territorialidades no contexto atual, forçando o Estado Brasileiro a reconhecer os distintos processos de territorialização.

O alvo central dessa onda consiste em forçar o Estado Brasileiro a admitir a existência de distintas formas de expressão territorial – incluindo distintos regimes de propriedade – dentro do marco legal único do Estado, atendendo às necessidades desses grupos. As novas condutas territoriais por parte dos povos tradicionais criaram um espaço político próprio, no qual a luta por novas categorias territoriais virou um dos campos privilegiados de disputa. Uns dos principais resultados dessa onda tem sido a criação ou consolidação de categorias fundiárias do Estado. Devido à grande diversidade de formas territoriais desses povos, houve a necessidade de ajustar as categorias às realidades empíricas e históricas do campo, em vez de enquadrá-las nas normas existentes da lei brasileira (LITTLE, 2002, p. 13).

Nesse cenário, que inclui o processo de redemocratização do país, a consolidação dessas categorias fundiárias só foi possível com o surgimento dos movimentos sociais nas décadas de 1970, 1980 e 1990 – os movimentos sociopolíticos ancestrais, no dizer de Walsh (2012) – que contou com o apoio e parcerias de organizações não governamentais (ONGs) e universidades em todo o país, abrindo novos espaços de atuação política. A mobilização e lutas desses movimentos sociais possibilitaram a construção do pluralismo jurídico, uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos, com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica, o que contribuiu para incorporação de novos direitos e de questões sociais e ambientais na nova Constituição.

Reflete-se, a partir da manifestação desses movimentos sociais, uma insurgência política, que é, por sua vez, uma insurgência epistêmica:

Epistêmica não só por questionar, desafiar e enfrentar as estruturas dominantes do Estado – a que sustentam o capitalismo e os interesses da oligarquia e do mercado – senão também por em cena conceitos, conhecimentos, lógicas e racionalidades que transgridem o “monólogo da razão moderno-ocidental” e nivelam modos de pensar, estar, ser, saber e viver radicalmente distintos. É esta insurgência política e epistêmica que está trazendo novos caminhos – tanto para os povos indígenas e afros como para a totalidade da população – que realmente desenham novos horizontes do Estado e sociedade (WALSH, 2012, p. 110).

Assim sendo, através da promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e com as Leis e decretos posteriores, o Estado Brasileiro abriu a possibilidade de construção de um “Estado pluriétnico” ou “que confere proteção a diferentes expressões étnicas”, entretanto, “não resultaram (...) na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica” (ALMEIDA, 2004, p.11).

Seguindo essa orientação multicultural e pluriétnica, com base no pluralismo jurídico, a referida Constituição Federal estabelece um regime jurídico de proteção aos direitos indígenas e quilombolas (SANTILLI, 2004), ainda não consolidados. Acompanhada de um conjunto de Leis em múltiplas instâncias: Constituições estaduais, Decretos federais, estaduais e municipais, Portarias, Instruções Normativas, Convenções e outras; o Estado Brasileiro vem consolidando um arcabouço jurídico que incorpora os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais no contexto das terras tradicionalmente ocupadas.

Neste aspecto, as categorias identitárias com base na autoatribuição e objetivadas por parte dos movimentos sociais possuem instrumentos jurídicos correspondentes, que reconhecem os territórios e territorialidades específicas dos grupos indígenas, quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais.

De todos os povos tradicionais, os povos indígenas foram os primeiros a obter o reconhecimento de suas diferenças étnicas e territoriais (LITTLE, 2002) e gozam atualmente de um “status jurídico” mais consolidado (SANTILLI, 2004). Deste modo, o Capítulo VIII (intitulado “Dos Índios”) da Constituição Federal assinala dois artigos referentes aos povos indígenas, os artigos 231 e 232. O artigo 231 reconhece aos Índios “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, como também indica que tal ocupação tradicional deve ser lida através das categorias e práticas locais, ou seja, levando-se em conta a “organização social, usos costumes, línguas, crenças e tradições”<sup>11</sup> de cada grupo. Logo, “uma Terra Indígena deve ser definida – identificada, reconhecida, demarcada e homologada – levando-se em conta quatro dimensões distintas, mas complementares, que remetem às diferentes formas de ocupação, ou apropriações indígenas de uma terra” (GALLOIS, 2004, p. 37), obrigando a União a demarcá-la e protegê-la. Em seu parágrafo primeiro, é definido:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, Art. 231 § 1º da Constituição Federal).

O marco jurídico regulatório integra-se a uma “Política Indigenista” governamental, cuja agência oficial competente para suas resoluções está centrada na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), fundada em 1967, sucessora do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI),

11 “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, Art. 231 da Constituição Federal).

que promulgou o Estatuto do Índio em 1973 (BRASIL, Lei nº 6.001).

Para alguns autores, a Constituição estabelece uma clara definição de Terra indígena, “suficiente abrangente para incluir tanto as habitadas em caráter permanente quanto as utilizadas para suas atividades produtivas” (SANTILLI, 2004, p. 43). Entretanto, para outros, fundamentados em investigações empíricas<sup>12</sup>, esta definição não contempla todos os grupos indígenas e revela uma sobreposição lógica entre suas variadas dimensões, separada na definição jurídica (GALLOIS, 2004). Essa última interpretação, “a noção de habitação permanente, no sentido de uma vida sedentária, ou centrada em aldeias, mostra-se claramente inadequada” (GALLOIS, 2004, p. 38), pois não leva em conta a especificidade das territorializações difusas em movimentos de dispersão e concentração populacional.

Esse debate, ao mesmo tempo que reflete disputas de interpretações, reverbera as diferenças entre terra e território, remetidas a distintas perspectivas e atores envolvidos nos processos de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. Da mesma maneira, o Art.68/ADCT/1988 trata de “terras ocupadas” pelos “remanescentes das comunidades de quilombos”.

A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial [processualmente construída] (GALLOIS, 2004, p. 39, grifo nosso).

A categoria jurídica “Terra Indígena” foi originalmente estabelecida pelo Estado para lidar com os povos indígenas dentro do marco classificatório da tutela estatal. No que tange o território e às territorialidades, estes se colocam em esferas mais amplas que envolvem as práticas e relações de poder dos grupos em sociedades e o sentido de pertencimento destes em seus territórios, conceito que incorpora as relações sociais, políticas, econômicas e culturais. Assim, são lidos através de uma “microfísica de um poder muito mais capilarizado, estendido a todas as esferas da sociedade” (HAESBAERT, 2014, p. 44). Evidencia-se, pois, a fundamental importância das novas territorialidades potenciais, já afirmadas por Porto-Gonçalves (2006, p. 173).

É fundamental que atentemos para essas novas territorialidades que estão potencialmente inscritas entre esses diferentes protagonistas e que se mobilizam com/contra os sujeitos e as conformações territoriais que aí estão em crise, tentando identificar suas possibilidades e seus limites emancipatórios. Há novas conflitividades se sobrepondo às antigas. Nessa imbricação de temporalidades distintas, a questão do território se explicita com a crise do Estado.

12 Gallois (2004), ao investigar o processo de identificação da Terra Indígena “Zo’ é”, no estado do Pará, mostra que há alternância entre movimentos de dispersão e de concentração populacional deste grupo, que marcam sua ocupação territorial. Estas não são fixas, no sentido de uma vida sedentária ou em aldeias. Neste sentido, a noção jurídica de Terra Indígena não incorpora esta e outras diversidades. Da mesma forma, os Kaingang, no Paraná, possuem territórios de caça e pesca, para onde se deslocam e acampam durante períodos sazonais, mas que não constituem espaços de habitação permanente.

Diferentemente dos territórios indígenas, as comunidades quilombolas, até finais do século XX e início do século XXI, “permaneceram confinadas nos domínios da invisibilidade da ordem jurídica” (BANDEIRA, 1991) referente ao controle coletivo da terra. Com o surgimento e difusão da Consciência Negra protagonizada pelo Movimento Negro Brasileiro – sobretudo a partir da década de 1980, com o processo de maior organização política – foi incorporada a luta das comunidades negras rurais e urbanas como luta do movimento social negro, reposicionando, desde então, os quilombos na cena política garantindo-lhes visibilidade.

A formação de associações de comunidades locais e regionais e os eventos de ordem regional e nacional<sup>13</sup> possibilitaram o reconhecimento formal da categoria “remanescentes das comunidades dos quilombos” por parte do Estado, assegurando-lhes direitos territoriais especiais<sup>14</sup>. No entanto, existe um problema com esta categoria, pois “remanescentes”, além de indicar uma situação de resíduos, de algo em processo de extinção, também pode sugerir indivíduos, e não comunidades. Esse processo evidencia a construção de um paradigma atual do conceito de quilombo, baseado nas “terras de uso comum”, conforme aponta Arruti (2008):

Essa territorialidade, marcada pelo uso comum, teria uma série de manifestações locais, que ganham denominações específicas segundo as diferentes formas de autorrepresentação e autodenominação dos segmentos camponeses, tais como Terras de Santo, Terras de Índios, Terras de Parentes, Terras de Irmandade, Terras de Herança e, finalmente, Terras de Preto (...).

(...) Esta redução sociológica tem ainda algumas implicações importantes. Primeiro ela permite fazer com que a “ressemantização” do quilombo se opere não só como uma inversão do caráter repressivo que marcou o seu uso colonial e imperial, mas também e principalmente como um recurso que permite reconhecer formas sociais que passaram despercebidas da ordem dominante. Isto é, a existência de um “direito camponês”, subordinado ao ordenamento jurídico nacional, cujo reconhecimento, em si mesmo, seria capaz de traduzir a existência de uma larga variedade de formas de apossamentos (p. 15-16).

De forma geral, aos quilombolas são imputados: os artigos 215 e 216 da Seção II (“Da Cultura”) e o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, seguidos da Convenção 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT), do Decreto Federal nº 4.887/03, e de uns cem números de Instruções Normativas nº 57/09 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que desde o Decreto 4887/03, se alteraram muito;

13 A Associação de Moradores das Comunidades Rumo-Flexal no Maranhão (1985) e Associação de Comunidades de Comunidades de Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná no Pará (1990), e a realização de eventos regionais, tais como o I Encontro de Comunidades Negras Rurais no Maranhão (1986) e o I Encontro de Raízes Negras no Pará (1988), seguiram-se eventos de ordem nacional, como o II Seminário Nacional de Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros em Goiás (1992) e o I Seminário Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombos (1994) (LITTLE, 2002).

14 Como nos informa Little (2002), a Comunidade Boa Vista, em Oriximiná, no Vale do Trombetas (PA), foi o primeiro quilombo a ser reconhecido pelo Estado sob a figura jurídica da nova Constituição.

da Portaria nº 98/07 da Fundação Cultural Palmares (FCP) e da Resolução CNE/CEB nº 08/2012.

O movimento ambientalista, na sua vertente socioambientalista, criou parcerias com alguns movimentos sociais, como o pioneiro movimento dos Seringueiros da Amazônia brasileira, que encontraram na sustentabilidade um elemento chave capaz de aproximá-los e conduzi-los à implementação de formas de cogestão de territórios através das Reservas Extrativistas. Na busca de uma alternativa viável ao modelo de (des)envolvimento em curso (modelo este que opera com uma racionalidade binária e mercadológica, que separa as sociedade da natureza), os povos tradicionais foram considerados pelos ambientalistas como parceiros, uma vez que estes foram (e são) os que efetivamente produziram seus modos de vida de forma simbiótica com a natureza, compreendendo-a como parte de sua própria existência (envolvida). Ou seja, “a dimensão ambientalista dos territórios sociais se expressa na sustentabilidade ecológica da ocupação por parte desses povos durante longos períodos de tempo” (LITTLE, 2002, p. 18), baseada em uma matriz de racionalidades complexas no que se refere a relação sociedade-natureza.

Em 1985, a partir do I Encontro Nacional dos Seringueiros, em Brasília, o movimento fundou o Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), onde procuram articular diversos segmentos de populações tradicionais extrativistas da Amazônia. “Nesse encontro já se faz presente a defesa de bandeiras ligadas ao Meio Ambiente, capturando um dos vetores instituintes da nova ordem planetarizante: o ecologismo” (PORTO-GONÇALVES, 1998, p. 23). No final dos anos de 1980 foi articulada a Aliança dos Povos da Floresta, formada por Seringueiros e Índigenas e tinha como representação a figura do seringueiro, ativista e ambientalista Chico Mendes. A aliança tinha por objetivo frear o desmatamento na Amazônia, produzida por madeireiros e pecuaristas.

Os argumentos ecológicos passam a fazer parte da cultura e dos discursos do movimento dos seringueiros e, a partir disso, a proposta das Reservas Extrativistas (RESEX) aliadas às expressões de sistemas agroflorestais, biodiversidade e desenvolvimento sustentável, começam a ganhar significado social concreto para outro modelo de desenvolvimento na Amazônia (PETRINA, 1993). Como afirma Porto-Gonçalves (1998, p. 23):

Desse modo é possível percebermos que os seringueiros articulam-se com uma base local/municipal, através de sindicatos; com uma base regional/nacional, onde formulam questões ligadas a um outro modelo de desenvolvimento para a Amazônia com o Conselho Nacional dos Seringueiros e, ainda, por dentro do movimento sindical, se associam à luta pela Reforma Agrária através da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e da construção da Central Única dos Trabalhadores, da qual Chico Mendes foi dirigente nacional.

Por meio desta articulação e aliança com ambientalistas, o movimento seringueiro teve repercussão em escala internacional e possibilitou um salto escalar de ação política e visibilidade ao movimento, fundamental para a afirmação de sua identidade. Consequentemente, o movimento se “projetou não só em defesa da floresta, como também contra o suporte internacional

dado por instituições multilaterais, particularmente o Banco Mundial, ao modelo de desenvolvimento que se implantava na Amazônia” (PORTO-GONÇALVES, 1998, p. 24).

Como resultado de suas reivindicações territoriais, obteve-se a formulação de políticas públicas territoriais (LITTLE, 2002), que culminou em duas conquistas importantes: “o estabelecimento dos Projetos de Assentamento Extrativista dentro da política de reforma agrária (INCRA), em 1987, e a criação da modalidade das Reservas Extrativistas dentro da política ambiental do país (IBAMA), em 1989” (IEA, 1993 apud LITTLE, 2002). Isso inaugura uma nova concepção de propriedade, que recupera as situações de uso comum da terra no Brasil,

(...) onde um determinado espaço passa a ser de propriedade da União, com direito de uso por parte das populações que o habitam, através de um Plano de Uso gerido através das organizações de base comunitária, sob a tutela do Estado, no caso através do IBAMA. Como propriedade de uso comunitário pertencente à União, procuram fugir às pressões tão comuns contra os pequenos produtores rurais (pequenos não só no sentido do tamanho da propriedade, como também do capital político acumulado) e, ao mesmo tempo, dar sentido a um conjunto de práticas socioculturais que conformam sua identidade (PORTO-GONÇALVES, 1998, p. 24).

Posteriormente, essa modalidade territorial foi apropriada por outros grupos de extrativistas que não exploravam a borracha, como Castanheiros, Quebradeiras de Coco Babaçu e Pescadores artesanais, com múltiplas formas associativas agrupadas por diferentes critérios e/ou segundo a combinação entre eles, tais como: “raízes locais profundas; fatores políticos-organizativos; autodefinições coletivas; consciência ambiental; e elementos distintivos de identidade coletiva” (ALMEIDA, 2004, p. 20). As denominadas “Quebradeiras de Coco Babaçu” incorporam também um critério de gênero, “combinado com uma representação diferenciada por regionais e respectivos povoados” (ALMEIDA, 2004, p. 20). Como salienta o referido autor acerca das formas associativas:

A estas formas associativas, expressas pelos “novos movimentos sociais” (HOBBSAWM, 1995:406), que agrupam e estabelecem uma solidariedade ativa entre os sujeitos, delineando uma “política de identidades” e consolidando uma modalidade de existência coletiva (Conselho Nacional dos Seringueiros, Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, Movimento Nacional dos Pescadores, Movimento dos Fundos de Pasto...), correspondem territorialidades específicas onde realizam sua maneira de ser e asseguram sua reprodução física e social. Em outras palavras, pode-se dizer que cada grupo constrói socialmente seu território de uma maneira própria, a partir de conflitos específicos em face de antagonistas diferenciados, e tal construção implica também numa relação diferenciada com os recursos hídricos e florestais (ALMEIDA, 2008, p. 70-71).

A relação entre as formas associativas e territorialidades específicas dos chamados “novos movimentos sociais” desponta como um catalisador no processo de mudança e funciona como atributo de reivindicação pelas comunidades tradicionais (SACK, 2011).

Segundo Almeida (2004, 2008), essa população, envolvendo Seringueiros e Castanheiros, somam 163.000 extrativistas, sendo que desse total, há 33.300 nas Reservas Extrativistas (RESEX), ocupando área estimada de 17 milhões de hectares totais. As Quebradeiras de Coco Babaçu somam 400 mil extrativistas em RESEX, numa área de 18,5 milhões de hectares; e os pescadores artesanais possuem uma população total de 600 pessoas distribuídas em RESEX, em uma área de 1.444 hectares<sup>15</sup>.

O direito das populações tradicionais, incluindo os não indígenas e não quilombolas, também são garantidos na Constituição, mesmo que não expresse com clareza a garantia do território tradicional. No artigo 225 do Capítulo VI (“Do meio ambiente”), determina-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, Art. 225 da Constituição Federal).

Esse artigo é regulamentado pelo dispositivo infraconstitucional na Lei nº 9.985/2000, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), em seu §1º incisos I, II, III e VII. Entre os objetivos do SNUC, estão não apenas a contribuição para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional, como também a conservação da sociodiversidade (SANTILLI, 2004), em uma interação que privilegia a relação homem, ou melhor, sociedade(s) e natureza, posto que a “proteção aos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (BRASIL, Art. 4º, inciso XIII da Lei nº 9.985/2000). Trata-se da incorporação, por este instrumento jurídico, de paradigmas socioambientais (SANTILLI, 2004).

Esta Lei reconhece, em diversos dispositivos, o papel e a contribuição das populações tradicionais para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, tendo criado duas categorias de Unidades de Conservação de uso sustentável: a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (SANTILLI, 2004). Este reconhecimento às denominadas “populações tradicionais” está explicitado no artigo 17, e às “populações extrativistas tradicionais”, no artigo 18. Todavia, conforme ressalta Leitão (2004), ao interpretar a Lei, “poder-se-ia dizer que ela criou duas categorias de populações tradicionais, que do ponto de vista concreto são pouco objetivas e podem gerar confusões” (p. 19). Assim:

15 Almeida (2004, 2008) formula um quadro das terras tradicionalmente ocupadas, com o cruzamento de informações entre as categorias da diversidade de povos e comunidades tradicionais com o movimento social correspondente, o ato jurídico de direito, a data de publicação, o texto legal, a agência oficial competente, a política governamental associada, a estimativa de área ocupada em hectares e, por fim, a população de referência. Não detalhemos cada grupo social. Para maiores informações, recomenda-se a bibliografia.

A primeira, populações tradicionais propriamente ditas, cuja conceituação mencionada acima lhes permite abrigo sob o manto das Unidades de Conservação de Uso Direto em geral, à exceção das Reservas Extrativistas. A segunda categoria, de populações extrativistas tradicionais, cuja associação mais imediata é com a figura do seringueiro, a ser abrigada apenas pela figura da Reserva Extrativista. Do ponto de vista concreto, essas distinções são muito pouco objetivas e podem gerar confusões. O legislador poderia ter economizado conceitos e tipologias, estabelecendo uma definição suficientemente abrangente de população tradicional, reduzindo inclusive a lista de Unidades de Conservação de Uso Direto destinadas a essa categoria única (LEITÃO, 2004, p. 19).

Outro instrumento que aponta para a interface entre sociedade e natureza e a construção de instrumentos legais de manutenção da diversidade biológica e sociocultural é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada por 194 países e ratificada por 168, dentre os quais o Brasil se inclui, através do Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998. Esse documento é fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada na cidade do Rio de Janeiro<sup>16</sup>. A CBD entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993, com o objetivo de estabelecer as normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário. Ou seja, a Convenção “dá as regras para assegurar a conservação da biodiversidade, o seu uso sustentável e a justa repartição dos benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território” (Jornal (o) eco, 2014).

No entanto, “a diversidade biológica não é, simplesmente, um conceito pertencente ao mundo natural. É também uma construção cultural e social”. Sendo assim, “as espécies são objetos de conhecimento, de domesticação e uso, fonte de inspiração para mitos e rituais das sociedades tradicionais [com uma diversidade de saberes de usos] e, finalmente, mercadoria nas sociedades modernas” (DIEGUES, 1999, p. 1, grifo nosso).

Um dos objetivos da Convenção é o respeito e a manutenção dos conhecimentos e práticas tradicionais, em seus preâmbulos e no decorrer dos artigos:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (BRASIL, Artigo 8 j, Conservação In situ).

16 Em paralelo ocorreu a ECO-92, evento das organizações e movimentos da sociedade civil.

Portanto, recomenda-se que os benefícios derivados do uso desse conhecimento sejam também distribuídos entre as comunidades que o detêm (DIEGUES, 1999). Além disso, em seu Artigo 10, sobre utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, determina que cada parte contratante “proteja e encoraje a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável” (Artigo 10 c). E também “apoie as populações locais para desenvolver e implementar ações de recuperação em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida” (Artigo 10 d), dando sequência nos artigos 17 e 18<sup>17</sup>.

O conceito de população tradicional desenvolvido pelas ciências sociais vai sendo incorporado pelo ordenamento jurídico. O tradicional “como operativo foi aparentemente deslocado no discurso oficial, afastando-se do passado e tornando-se cada vez mais próximo de demandas do presente” (ALMEIDA, 2008, p. 27), adquirindo conotação política e aproximando-se da categoria “povos”. Segundo Diegues (1992):

Comunidades tradicionais estão relacionadas com um tipo de organização econômica e social com reduzida acumulação de capital, não usando forças de trabalho assalariado. Nela, produtores independentes estão envolvidos em atividades econômicas de pequena escala, como agricultura e pesca, coleta e artesanato. Economicamente, portanto, essas comunidades se baseiam no uso de recursos naturais renováveis. Uma característica importante desse modo de produção mercantil é o conhecimento que os produtores têm dos recursos naturais, seus ciclos biológicos, hábitos alimentares, etc. Esse ‘know-how’ tradicional, passado de geração em geração, é um instrumento importante para a conservação (...). Outras características importantes de muitas sociedades tradicionais são: a combinação de várias atividades econômicas (dentro de um complexo calendário), a reutilização dos dejetos e o relativamente baixo nível de poluição. A conservação dos recursos naturais é parte integrante de sua cultura, uma ideia expressa no Brasil pela palavra ‘respeito’ que se aplica não somente à natureza como também aos outros membros da comunidade.” (p. 142)

Little (2002) faz uma reflexão acerca do conceito de povos tradicionais, analisando-os a partir de algumas temáticas, dentre elas:

1. As que envolvem o âmbito acadêmico, fundamentado no campo das Ciências Sociais: dentro do que foi chamado de razão histórica – “regime de propriedade comum, sentido de pertencimento a um lugar específico e profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva (...)” (p. 22).
2. A sociogênese do conceito de povos tradicionais e seus subseqüentes usos políticos e

17 Assim determina: “Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do Art. 16” (BRASIL, Artigo 17; 2). E ainda: “As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos” (Artigo 18; 4).

sociais, dispersos em múltiplos contextos:

- c. Fronteiras em expansão – “o conceito surgiu para englobar um conjunto de grupos sociais que defendem seus territórios frente à usurpação por parte do Estado Nação e outros grupos sociais vinculados a este” (p. 23);
- d. Ambientalistas – surge “a partir da necessidade dos preservacionistas em lidar com todos os grupos sociais residentes ou usuários das unidades de conservação de proteção integral (...)” (p. 23);
  - e. Noutro contexto, “serviu como forma de aproximação entre sociomambientalistas e os distintos grupos que historicamente mostraram ter formas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, gerando formas de co-gestão do território” (p. 23);
  - f. Por fim, de Autonomia territorial – “exemplificado pela Convenção 169 da OIT, onde cumpriu uma função central nos debates nacionais em torno do respeito aos direitos dos povos” (p. 23);

Segundo o autor, o conceito contém tanto uma dimensão empírica quanto política que são inseparáveis e demonstram contextos situacionais abrangentes e semelhantes. A incorporação do termo povos e comunidades tradicionais nos instrumentos legais reflete uma infrapolítica (SCOTT, 2013) e ilustra a atual dimensão política ao ressemantizá-lo, cuja referência se faz a realidades “plenamente modernas (e, se quiser, pós-modernas) do século XXI”. O debate sobre os direitos dos povos “se transforma num instrumento estratégico nas lutas por justiça social desses povos” (LITTLE, 2002, p. 23) e oferece um mecanismo analítico.

O uso do conceito de povos tradicionais procura oferecer um mecanismo analítico capaz de juntar fatores como a existência de regimes de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um lugar, a procura de autonomia cultural, [territorial] e práticas adaptativas sustentáveis que os variados grupos sociais mostram na atualidade (LITTLE, 2002. p. 23, grifo nosso).

Como resultado, dos anos 2000 para cá, após a promulgação do SNUC e por pressão dos movimentos sociais e da sociedade civil, inúmeros decretos (desde o âmbito federal ao municipal) voltados para os povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais foram publicados. Neste âmbito, podemos destacar o Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, assinado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) em todo o território nacional.

Para fins deste Decreto, o artigo 3º elucida a definição das noções em pauta acerca dos povos e comunidades tradicionais, das quais se compreende:

**Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para

sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, Art. 3º, inciso I)<sup>18</sup>.

Esta conceituação é fruto de disputas realizadas por inúmeros setores da sociedade, com protagonismo destacado para os movimentos sociais e seus parceiros e apoiadores, que impuseram as ressemantizações para um alargamento conceitual que incorporasse a diversidade dos territórios construídos. Assim sendo, o inciso II expõe:

**Territórios Tradicionais:** os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (BRASIL, Art. 3º, inciso II).

Determina o Decreto que as ações e atividades para alcance dos objetivos deverão ocorrer “de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática”, além de observar princípios de reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, “levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais”. Deste modo, esta política nacional assegura acessos diferenciados a direitos universais, no exercício efetivo de uma cidadania diferenciada, como estratégia de reconhecer o direito à diferença mais do que o direito à igualdade (PORTO-GONÇALVES, 2006), o que implica a execução da justiça territorial.

Para esforço de síntese e melhor visualização das formas de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação das denominadas terras tradicionalmente ocupadas, trazemos a reprodução do quadro elaborado por Almeida (2004), atualizado nos marcos jurídicos recentes, até o ano de 2016.

18 Importante ressaltar que embora a Lei do SNUC utilize a expressão “populações tradicionais”, em diversos dispositivos, o conceito de “população tradicional”, que era estabelecido no inciso XV do art. 2º, foi vetado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 967, de 18/07/2000, pelo então presidente na época, Fernando Henrique Cardoso. Santilli (2004) informa que o veto foi defendido tanto por preservacionistas, que consideravam a definição excessivamente ampla, como também pelo próprio movimento dos seringueiros da Amazônia, que considerava a definição excessivamente restrita pela exigência de permanência na área “há três gerações”. Essa lógica temporal da ocupação do território confere enorme problemática, pois as formações dos grupos são postas em diferentes situações.

**Quadro 2:** Formas de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação das denominadas “terras tradicionalmente ocupadas” (1988-2016).

<b>Povos indígenas</b>	“Posse permanente”, usufruto exclusivo dos recursos naturais. Terras como “bens da União”	CF – 1988 Art. 231 Convenção 169 OIT Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16
<b>Comunidades remanescentes de quilombos</b>	Propriedade. “titulação definitiva”	CF – ADCT Art. 68 Convenção 169 OIT Decreto 4883/07 Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16
<b>Quebradeiras de coco babaçu</b>	Uso comum dos babaçuais. “Sem posse e sem propriedade”	Leis Municipais (MA, TO) 1997 – 2004 Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16
	“Regime de economia familiar e comunitária”	CE – M, 1990 Art. 196
<b>Seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu</b>	RESEX – “de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais”.  Posse permanente. Terras como “bens da União”.	CF – 1988 Art. 20 § 3º Decretos 1990, 1992, 1998 Lei 9.985/2000 Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16
<b>Pescadores</b>	RESEX – “Terrenos de Marinha”.  Recursos hídricos como “bens da União”	CF – 1988 Art. 20 § 3º Decretos 1992 e 1997 Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16

<b>Fundo de pasto</b>	“Direito real de concessão de uso”	CE-BA, 1989 Art. 178 Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16
<b>Faxinal</b>	“Uso coletivo da terra pra produção animal e conservação ambiental”	Decreto Estadual Paraná 14/08/1997 Decreto 6040/07 Decreto nº 8.750/16

Nota: CF: Constituição Federal; CE: Constituição Estadual.

Fonte: elaborado por Almeida (2004) e atualizado pelo autor deste trabalho.

#### 4 - PARA NÃO CONCLUIR

A partir dessas discussões, buscamos apontar um panorama das questões historicamente construídas acerca dos territórios e territorialidades dos Povos e Comunidades tradicionais no Brasil a partir de uma perspectiva crítica e histórica que apontou as nuances e dificuldades do processo.

A constituição dos arcabouços jurídicos, o desenvolvimento das políticas públicas redistributivas e reparativas voltadas para os Povos e comunidades tradicionais, teve marco de 1988 até 2016. Esse processo foi marcado pela elaboração das políticas progressistas com enfoques nos direitos territoriais, que teve seu êxito, como também, seus limites. Com o processo de impedimento da presidente em exercício, Dilma Rousseff, no ano de 2016, consolidou-se um ambiente de incertezas sobre os rumos da política brasileira.

Além de uma drástica diminuição de verbas para a garantia dos direitos territoriais dos Povos e Comunidades tradicionais (como demarcação de terras e desenvolvimento de programas realizados pelos órgãos estatais), visualizou-se um amplo e coordenado ataque a esses direitos, principalmente pelos setores que passaram a apoiar o então candidato à época Jair Messias Bolsonaro. Esses setores criminalizavam os direitos territoriais, de comunidades quilombolas, indígenas e dos trabalhadores sem terra, apontando que, caso fosse eleito “não haveria nenhum centímetro de terra demarcada para reserva indígena ou quilombola” em seu governo, o que vem se concretizando. Um governo marcado pelo epistemicídio e genocídio sistemático desses povos.

Dessa forma, a tímida perspectiva multi ou pluri (étnica e territorial) construída, que considera a diversidade cultural e étnica – e o direito à diferença - está longe de ser algo consolidado no Brasil, uma vez que esses povos e comunidades continuam alvo de classificações hierárquicas, racismo institucional e práticas de extermínio físico e cultural. Se considerarmos o debate a respeito da interculturalidade (WALSH, 2002), estamos a passos mais largos e abissais.

O contexto atual apresenta inúmeros desafios, no entanto, é visível o quanto as alianças construídas cotidianamente pelos movimentos sociais na produção de escalas e construção de redes, tem sido fundamental para definir novos rumos da luta dos povos e comunidades tradicionais no Brasil pela manutenção e permanência de seus territórios.

## 5 - REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio. **Raça: Perspectivas Antropológicas**. Salvador: ABA; EDUFBA, 2008. p. 315-350.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Territórios e Territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. In: **Cadernos CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, Jan/Abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). **Quilombos, identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

\_\_\_\_\_. Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio – uso comum e conflito. In: HÁBETTE, J. e CASTRO, Edna (orgs.) **Na trilha dos grandes projetos**. Belém: NAEA/UFPA, 1989.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. Terras Negras: Invisibilidade expropriadora. In: LEITE, Ilka Boaventura. **Terras e Territórios de Negros no Brasil**. Santa Catarina: Textos e Debates – UFSC, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.985/2000**, 18 de julho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)>. Acessado em 30 de janeiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 1901**, 29 novembro de 1991. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/151192/lei-1901-91-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 29 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 5079**, 03 setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/downloads/5079.pdf>>. Acessado em: 29 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 10.639**, de 09 de janeiro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm)>. Acessado em: 20 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 6969**, 10 de dezembro de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6969.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6969.htm)>. Acessado em: 29 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.512**, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12512.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12512.htm)>. Acessado em: 20 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 4887**, 20 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acessado em: 10 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 5051/04**, 19 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10648364/decreto/2004/d5051.htm>>. Acessado em: 30 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6040**, 07 de fevereiro de 2007, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acessado em: 30 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6261**, 20 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm)>. Acessado em: 20 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto 2.519**, 16 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm)>. Acessado em 20 fev 2017

BRASIL. **Decreto 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

CAMPOS, José Nazareno. **As diferentes formas de uso comum da terra no Brasil**. [Tese de Doutorado em Geografia Humana. USP, 2000. Colocar referência correta] Disponível em <<https://goo.gl/V72LXy>>. Acessado em 20 de novembro de 2016.

CURI, Melissa Volpato. O Direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/issue/view/1961>>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant’ana. **O mito moderno da natureza intocada**. 4ª ed. São Paulo: Hucitec, USP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP, PROBIO-MMA, CNPq, 2000.

\_\_\_\_\_. MOREIRA, André de Castro (orgs.). **Espaços e Recursos Naturais de Uso Comum**. São Paulo: NUPAUB-USP, 2001.

FERREIRA, Simone Raquel Batista. **“Donos do lugar”**: a territorialidade quilombola do Sapê do Norte-ES. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia. Niterói: UFF, 2009.

\_\_\_\_\_. **Quilombolas**. In: CADART, Roseli Salette. et all (Orgs.). Dicionário da Educação do Campo. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012. p. 645-650.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras Ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany. (org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições territoriais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, v. p. 37-41.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Des-territorialização: do “fim dos territórios” a multi-territorialidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010[2004].

JORNAL ((O)) ECO. **O que é a Convenção sobre a diversidade biológica**. Edição de 22/05/2014 Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28347-o-que-e-a-convencao-sobre-a-diversidade-biologica/>>. Acessado em 25 out 2020.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação? In: RICARDO, Fany. (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições territoriais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, v. p. 17-23.

LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, M. (org.). **A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond Ltda, 2001.

\_\_\_\_\_. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia** 322. Brasília: 2002.

MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2000.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Geografia: pequena história crítica**. 21ª ed. São Paulo: Annablume, 2005.

PETRINA, Cláudia. Reserva extrativista, a Reforma Agrária dos Seringueiros. Rio de Janeiro: IBASE/dph, 1993. Disponível em < <http://base.d-p-h.info/pt/fiches/premierdph/fiche-premierdph-308.html#Haut>>. Acessado em 20 out 2020.

PORTO-GONÇALVES. **Geografando – Nos Varadouros do Mundo: Da Territorialidade Seringalista à Territorialidade Seringueira**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

\_\_\_\_\_. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência Latino-Americana. In: Revista **Geographia**, Nº 16, Niterói, 2006.

SACK, Robert. O significado de territorialidade. In: DIAS, L. C. e FERRARI, M. (Orgs.). **Territorialidades Humanas e Redes Sociais**. Florianópolis: Insular, 2011.

SANTILLI, J. F. R. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições territoriais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, v. p. 42-48.

SCOTT, James C. **A Dominação e a Arte da Resistência**. 1ª ed. Lisboa: Letra Livre, 2013.

WALSH, C. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. **BOLETIN ICCI-RIMAI** - Publicación Mensual del Instituto Científico de Culturas Indígenas. Año 4, n. 36, marzo del 2002.

\_\_\_\_\_. (De)construir la interculturalidad: Consideraciones críticas desde la política, la colonialidad y los movimientos indígenas y negros en el Ecuador. In: WALSH, C. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad: Ensayos desde Abya Yala**. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2012.